

PARECER N° 0079/2026

PROCESSO(S) 47011.001078/2026-23

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

INTERESSADO(A)(S): PPP CONNECT LTDA.

CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRA.

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (art. 1º da Lei federal 6.839/1980). — A inscrição é exigível apenas quando a “atividade básica” da empresa ou os serviços prestados a terceiros enquadrarem-se no campo de atuação privativo da profissão regulamentada. — A prestação de serviços de treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional e gerencial não constitui atividade privativa de administrador, conforme o rol do art. 2º da Lei federal 4.769/1965. — A contratada para prestação de seu objeto social de oferta de cursos e treinamentos não está obrigada, tão somente em decorrência dessa prestação de serviço, a registrar-se no Conselho Regional de Administração (CRA), ainda que os temas abordados relacionem-se com “administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos” (art. 2º da Lei federal 4.769/1965).

1 Relatório

Trata-se de consulta, da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, por meio da qual se pede que esta Procuradoria-Geral manifeste-se sobre a legalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para a contratação de empresa prestadora de serviços de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial (curso "Formação Internacional em Infraestrutura, Parcerias Público-Privadas e Concessões").

Interessado(a)(s): PPP Connect Ltda..

Anexo(s): Consulta Nº 001/2026 – SUPER/SEAS (p. 022–027).

O processo aqui em análise foi aberto em 2/3/2026, e ingressou nesta Consultoria-Geral em 6/3/2026, vindo agora a ser distribuído a mim.

Eis os fatos.

2 Fundamentação

A questão central da consulta reside em definir se a interessada está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração (CRA) para ser contratada pela Administração Pública estadual para ministrar o curso "Formação Internacional em Infraestrutura, Parcerias Público-Privadas e Concessões".

A Lei federal 6.839/1980 estabelece o critério para a obrigatoriedade de registro de empresas em conselhos de fiscalização profissional:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

O dispositivo legal estabelece, portanto, que a vinculação de uma pessoa jurídica a um conselho profissional é determinada por sua "atividade básica" ou pela atividade "pela qual prestem serviços a terceiros".

A jurisprudência tem reforçado esse critério:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. FISCALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE

Processo(s) 47011.001078/2026-23 - 18/03/2026 - Pág. 2/7

ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Química da IV Região, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade de registro da empresa autora perante o réu, bem como a anulação da multa aplicada.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, também a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional, mas somente se torna legítima caso haja relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador, o que não ocorreu no caso dos autos"(STJ, REsp 1.732.718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018). Por outro lado, **o registro no conselho profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa**. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.537.473/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016; AgRg no REsp 1.152.024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; EDcl no AREsp 362.792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/10/2013.

IV. No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o objetivo social da embargante: 'produção de chope, cervejas especiais e refrigerantes' (cláusula segunda - doc ID 6554202 - p. 03). Nestes termos, **é irregular a inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ), pois as atividades básicas da empresa, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de química** - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.773.387/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019; REsp 1.755.355/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2018; AgInt no REsp 1.943.414/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2021.

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.932.183/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Definido o critério determinante, o passo seguinte é verificar se a atividade da empresa em questão está inserida no rol de atribuições privativas do administrador. No caso, está-se tratando de Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (“atividade básica” – CNAE 82.19-9-99) e de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (“serviços prestados pela empresa” – CNAE 85.99-6-04) (p. 010):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 20.228.088/0001-00 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 12/05/2014
<small>NOME EMPRESARIAL</small> PPP CONNECT LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> PPP CONNECT		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		

A profissão de administrador é regulamentada pela Lei federal 4.769/1965, que descreve o campo de atuação do profissional:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- VETADO.

O art. 15 da mesma lei complementa, determinando que: “Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

Uma análise atenta do rol de atividades do art. 2º demonstra que ele se refere à execução direta de tarefas de gestão, planejamento e controle. Assim, entendo que não se pode considerar a **atividade básica** da interessada (segundo o CNAE, “apoio administrativo”) como atividade privativa de administrador.

Ressalve-se, contudo, que não compete a esta Procuradoria-Geral Processo(s) 47011.001078/2026-23 - 18/03/2026 - Pág. 4/7

definir a necessidade ou não de inscrição da interessada no CRA, *em decorrência de sua atividade básica*.

Na parte que interessa à Administração Pública estadual — i.e., quanto aos **serviços prestados pela empresa à Administração Pública** —, embora “o magistério em matéria[s] técnicas do campo da administração e organização” seja mencionado pelo Decreto federal 61.934/1967 como uma das atividades do administrador, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a oferta de cursos livres e treinamentos abertos ao público em geral não se confunde com a exploração de atividade privativa de Administração.

A posição do CRA-CE, expressa no Ofício nº 229/2026 (p. 016–019), de que “Treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos” é atividade sujeita ao registro qualifica-se como uma interpretação extensiva e ilegítima da lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que “o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa” (*STJ. AgInt no REsp n. 2.019.972/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.*)

Especificamente sobre a questão do registro no Conselho Regional de Administração (CRA), os Tribunais Regionais Federais (TRFs) consolidaram o entendimento de que a prestação de serviços de treinamento e desenvolvimento, mesmo em áreas relacionadas à gestão, não se confunde com o exercício de atividade privativa de Administrador — nesse sentido, os precedentes reunidos pela SEAS às p. 024-026.

A lógica é que a empresa que oferece treinamento atua no campo educacional, e não na execução de atos privativos da Administração.

De forma análoga, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já decidiu que a atividade-fim de um hospital é a médica — o que afasta a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), ainda que preste *também* serviços de enfermagem:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO DE HOSPITAL PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ERERÉ/CE NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN-CE) E DESIGNAÇÃO UM PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA (ENFERMEIRO), PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CRT). NÃO OBRIGATORIEDADE EM FACE DE ATIVIDADE PRINCIPAL (MÉDICA). INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. DEMANDA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Processo(s) 47011.001078/2026-23 - 18/03/2026 - Pág. 5/7

PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA . 1. Trata-se, no presente caso, de Reexame Necessário em face de sentença, por meio da qual o magistrado de primeiro grau considerou totalmente improcedente uma ação civil pública movida pelo Parquet, que visava compelir o Município de Ereré/CE a efetivar o registro de unidade pública de saúde (Hospital "Francisco Nogueira Queiroz") perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN-CE), e a designar um profissional habilitado na área (enfermeiro), para fins de expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT). 2. Sobre o assunto, a Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, dispõe expressamente que: "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 3. Assim, é o serviço prestado, de forma preponderante, pela empresa que, na literalidade da lei, torna obrigatório o seu registro em uma determinada entidade fiscalizadora do exercício de uma profissão específica . 4. Consequentemente, em relação ao Hospital "Francisco Nogueira Queiroz", **não tem o Município de Ereré/CE, realmente, que registrá-lo perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN-CE), porque sua atividade-fim é a médica, pelo que se extrai dos autos.** 5. Em outras palavras, o controle e a fiscalização de tal unidade pública de saúde compete, primordialmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM/CE), na medida em que os serviços de enfermagem que lá são ordinariamente prestados apenas dão suporte à consecução de sua atividade/finalidade principal . 6. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da decisão pela improcedência da ação, impondo-se sua confirmação nesta oportunidade. - Precedentes. - Reexame Necessário conhecido . - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0000764-33.2012.8.06.0192, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário para manter inalterada a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 23 de agosto de 2021
DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Relatora

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00007643320128060192 CE 0000764-33 .2012.8.06.0192, Relator.: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 23/08/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2021)

Deve-se, portanto, diferenciar a execução de atividades de administração da oferta de capacitação sobre temas de Administração. A primeira é fiscalizada pelo CRA; a segunda, não.

Em suma: **a contratada para prestação de seu objeto social de oferta de cursos e treinamentos não está obrigada, tão somente em decorrência dessa prestação de serviço, a registrar-se no Conselho Regional de Administração (CRA), ainda que os temas abordados relacionem-se com “administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos” (art. 2º da Lei federal 4.769/1965).**

Aplicando-se as conclusões ao caso sob análise, verifica-se que a interessada não está sendo contratada para prestar consultoria ou para gerir recursos da SEAS, mas sim para transmitir conhecimento. Essa atividade não se confunde com o exercício privativo da profissão de administrador, delineado no art. 2º da Lei federal 4.769/1965.

3 Conclusão

Por todo o exposto, permite-se concluir que a contratada para prestação de seu objeto social de oferta de cursos e treinamentos não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração (CRA), ainda que os temas abordados relacionem-se com “administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos” (art. 2º da Lei federal 4.769/1965).

É o parecer. À consideração superior.

Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto
Procurador do Estado
Consultor